



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ 05.105.127/0001-99



Ofício nº 178/2017-PMA-CPL

Abaetetuba (PA) 06 de Setembro de 2017.

**MANIFESTAÇÃO A RECURSO INOMINADO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017-PMA-SRP**

**Pregoeira:** Maria Eliene Teixeira Barbosa

**Assunto:** Resposta ao Recurso Inominado interposto pela Empresa TELDINA BARARUA SANTOS LTDA-EPP – CNPJ: 11.718.489/0001-58.

**I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O item 13.1 do aludido Edital dispõe que após a declaração do vencedor, os interessados poderão interpor recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão. A decisão foi recebida pelos licitantes no dia 23/08/2017 (quarta-feira), e o recurso interposto no dia 28/08/2017 (segunda-feira).

**II- DAS PRELIMINARES**

Do recurso Administrativo interposto, tempestivamente pela empresa TELDINA BARARUA SANTOS LTDA-EPP, por meio de seu representante legal contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no ato sendo representada pela Pregoeira que a INABILITOU no Certame, com a Base na Lei de Licitações nº 8.666/93.

**III- DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa TELDINA BARARUA SANTOS - ME, apresentou Recurso Administrativo em face do ato que INABILITOU bem como HABILITOU a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS, nos seguintes termos:

“...Com a devida vênia, a decisão da ilustre comissão é insustentável, senão vejamos “A documentação – Consoante ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed.p.119).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ 05.105.127/0001-99



Primeiramente, cumpre verificar que o Art. 48, §3º da Lei. 8.666 preleciona a possibilidade de concessão de prazo de oito dias uteis para apresentação de documentação escoimada de vícios, na hipótese de todos os licitantes forem inabilitados ou as propostas desclassificadas. Senão vejamos:

§3º quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias uteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias uteis. (grifos nosso).

Pela Leitura do dispositivo citado ao norte depreende-se que a concessão do prazo de oito dias aos licitantes tem como objetivo a escoimação dos vícios da habilitação que foram constatados anteriormente, com a apresentação **DA NOVA DOCUMENTAÇÃO ou de outras propostas**.

Ora, a lei 8666/93 quer agilizar o certame e não consagrar o formalismo em detrimento da forma. Posto isto, exigir que os licitantes reapresentem toda documentação já acostada aos autos e considerada regular pela própria CPL anteriormente, é ato desproporcional e eivado de ilegalidade por afrontar direta e frontalmente o disposto no artigo citado ao norte.

A aplicação desse dispositivo deve objetivar a economia processual e funcionar como um meio de impedir o fracasso da licitação.

Segue entendimento do TCU:

(...) ainda a propósito do mesmo entendimento. Marçal Justen Filho, na obra citada, faz os seguintes comentários a respeito da ausência de competência da comissão de licitação para decidir na situação particular do art. 48, § 3º, da Lei nº 8666/93 – possibilidade de apresentação pelos licitantes de nova documentação ou de outras propostas, no caso de todos os licitantes serem inabilitados ou todas as propostas serem desclassificadas (grifos nossos): “tem integral razão Jessé Torres Pereira Júnior [Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7ª. Ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, págs. 494/497], ao preconizar que a competência para determinar a aplicação do disposto no § 3º não é da comissão de licitação. A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impediria, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior.” (pág. 612) Acórdão 1904/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

A ora recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que a ilustre pregoeira manifesta-se na ata de abertura do Pregão Presencial 0123/2017, fls. 02, no 1º parágrafo que a ora recorrente apresentou em momento oportuno os documentos que faltavam na última sessão, qual seja: CAT do Engenheiro, fazendo com isso anexar ao processo licitatório juntamente com as demais documentações já apresentadas, conforme constatado por aquela servidora pública, segue sua manifestação: “A empresa Teldina Bararuá Santos – EPP trouxe apenas os documentos não apresentados no ultimo processo do dia 08/08/2017”.

No “decisium” da ilustre pregoeira, percebe-se que a mesma se detém em inabilitar a Teldina Bararuá Santos – EPP generalizando que a empresa não apresentou todas as documentações, mesmo tendo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ 05.105.127/0001-99

registrado que já teriam sido apresentadas anteriormente, vejamos: “No entendimento desta Pregoeira e da procuradoria desta municipalidade a empresa Teldina Barruá Santos- EPP Deveria trazer novamente todas as documentações já apresentadas e pendentes” (...).

**(...) DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E ACEITA PELOS PARTICIPANTES.**

Da análise pura e simples do instrumento vinculativo e do transcorrer do procedimento do pregão presencial ora em exame verifica-se que não houve qualquer impugnação aquele instrumento de edital, publicado pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Já é sedimentado no mundo jurídico que o instrumento de edital faz leis entre as partes, devendo os participantes de uma licitação seguir a risca o referido mandamento sob pena de serem desclassificados ou inabilitados em virtude da ausência ou falha no documento, resumidamente, o edital deve ser seguido “ipslitteris.”

Ademais, observa-se que o edital exige em seu item 11.1.4 alínea “b” a licença de operação **Municipal (LO) da sede da licitante.**

Assim sendo, constata-se que a empresa Transcidade não cumpriu a referida exigência e, por conseguinte não pode ser declarada habilitada e muito menos vencedora desse certame (...).

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

As razões acima foram devidamente encaminhadas à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, que no dia 31/08/2017 apresentou suas contrarrazões da qual se deve destacar os seguintes trechos:

“...A recorrente apresentou somente os documentos que fora objeto de Inabilitação na ata datada de 08/08/2017, em seu entendimento seria uma simples complementação, o art. 48 da Lei 8.666/93 é claro, apresentar “uma nova documentação”, ou seja, todos os documentos de Habilitação – Habilitação Jurídica, Qualificação Econômica Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica, para apreciação tanto da RECORRIDA como da CPL e sua equipe de apoio. No tocante das alegações da RECORRENTE sobre o Licenciamento Municipal, informamos que apresentamos na CPL o licenciamento ambiental emitido pela SEMAS – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, esta é uma secretaria de esfera estadual que nos habilita a atuar em todos os municípios do Estado do Pará.

#### V- DA APRECIÇÃO

Em consonância com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, após analisar as argumentações apresentadas, bem como a documentação que instruiu o processo licitatório, exponho abaixo as considerações que fundamentam a decisão de INABILITAÇÃO da empresa TELDINA BARARUA SANTOS - ME, bem como a HABILITAÇÃO da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ 05.105.127/0001-99**

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o intuito, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº 8.666/93 previu, no artigo 48, § 3, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes e/ou Inabilitados, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confirma-se a redação do dispositivo legal citado:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Observa-se, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

A recorrente alega que a exigência de apresentação de toda documentação já acostada aos autos e considerada regular pela própria CPL anteriormente e ato desproporcional e eivado de ilegalidade por afrontar direta e frontamente o disposto no artigo citado ao norte.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ 05.105.127/0001-99



Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

A administração respeitou todos os princípios a ela inerentes no presente processo, de modo que o princípio da legalidade foi devidamente observado, pois todos os seus atos foram devidamente pautados na lei e com as finalidades nela previstas (finalidade).

#### VI- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Destarte, em face das razões expostas, esta Pregoeira mantém o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR a INABILITAÇÃO da empresa TELDINA BARARUA SANTOS - ME do certame, uma vez que os argumentos trazidos nas manifestações recursais, pela recorrente, não demonstraram fatos capazes de alterar a referida decisão e DECLARAR A empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI como Habilitada e Vencedora do Pregão Presencial nº 012/2017.

Importante ressaltar que esta decisão não exige a empresa vencedora de cumprir fielmente os termos estabelecidos no contrato a ser assinado com a Administração Pública Municipal.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Maria Eliene Teixeira Barbosa  
Pregoeira Municipal  
Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ 05.105.127/0001-99



Abaetetuba (PA) 06 de setembro de 2017.

Ao  
Gabinete do Prefeito  
Alcides Eufrásio da Conceição Negrão  
Prefeito Municipal

Assunto: Pregão Presencial nº: **012/2017-PMA-SRP – Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos (Lixo Domestico e Comercial), com Uso de Caminhões Compactadores e Contêiner Estacionário na Sede e Vilas do Município de Abaetetuba.**

Ilustríssimo Prefeito Municipal,

Ao cumprimenta-lo, a Comissão Permanente de Licitação - CPL vem através do presente encaminhar, recurso da empresa TELDINA BARARUA SANTOS - ME contra sua INABILITAÇÃO no processo em epigrafe, Contrarrazão da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e ainda Manifestação do recurso a qual a Inabilitou conforme previsto no art. 11, Inciso VII do Decreto 5.450/2005.

Limitado ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração.

---

**Maria Eliene Teixeira Barbosa**  
Pregoeira Municipal  
Comissão Permanente de Licitação